



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 235/2025/PGM/PMB

Processo de inexigibilidade nº 6036/2023

Órgão(s) interessado(s): Secretaria Municipal de Administração e Tesouro

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de acompanhamento, elaboração, intermediação, implantação e manutenção das informações da gestão GOV.BR para atender as necessidades da prefeitura municipal de Barcarena/PA.

Ementa: Análise. Parecer jurídico. Inexigibilidade de licitação. Minuta de termo aditivo. Renovação. Inteligência do art. 57, inc. II da lei nº 8.666/93 (lei de regência). Ofício Circular nº 1482/2024 – CPL/PMB. Regularidade da minuta **com observações**.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do contrato nº 822/2023 firmado com ICARO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, referente ao processo de Inexigibilidade nº 6036/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 534/2025 – DPC/PMB; b) Ofício nº 564/2025 - SEMAT com anexos; e, c) Minuta de Termo aditivo e outros.

2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, contado a partir do dia 03 de junho de 2025 até o dia 03 de junho de 2026.**

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

11. Pelo que se infere dos ofícios e demais documentos encaminhados pela Secretaria em epígrafe ao Departamento de Licitações e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação mostra-se pertinente em razão da necessidade de manter as atividades manutenção, e acompanhamento das informações da gestão GOV.BR. A justificativa integral consta em anexo aos autos, pelo que se dispensa a transcrição.

12. A despeito disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade dos serviços, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

13. No entanto, destaca-se que o Departamento de Licitações e Contratos em 18 de dezembro de 2024, emitiu Ofício Circular nº 1482/2024 (nº 2396/2024 – papel zero), tratando a respeito de algumas renovações, conferindo prazo até maio de 2025 para que as Secretarias se ajustassem quanto as contratações de seu interesse:

Prezados,

Em virtude da entrada em vigor da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), informamos que os contratos com base na Lei nº 8.666/93 firmados por prazo indeterminado ou que ainda permitam prorrogações de longo prazo — como contratos de locação, contratos com assessorias jurídicas e contábeis (inexigibilidade), contratos de credenciamento e determinados contratos realizados por dispensa de licitação, precisam ser iniciados a transição para nova lei.

Nesse sentido, orientamos as Secretarias do Município de Barcarena/PA a realizarem o levantamento dos processos de dispensa, inexigibilidade e credenciamento que foram firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93 e iniciarem a transição dessas contratações para os moldes da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltamos que tais levantamentos e planejamentos devem ser feitos, de modo que:

- Contratos com vencimento a partir de maio de 2025 sejam formalizados processos já sob a nova legislação;
- Para contratos com vencimento antes de maio de 2025, será admitida a renovação, limitada a este período, mediante justificativa e a previsão de realização de um novo processo adequado à Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14. Diante disso, compreende que a renovação pela Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 57, inc. II é possível, porém, **deve haver justificativa plausível da Secretaria quanto ao descumprimento do ofício emitido pelo Departamento.**

15. Destaca-se que a realização de processo nos termos da Lei nº 14.133/2021 é, além de uma obrigatoriedade, medida que se impõe para evitar a perpetuação de uso de uma norma já revogada, o que prejudica e traz insegurança para o ordenamento jurídico.

16. Registra-se, que consta nos autos documento de concordância pela renovação por parte da empresa contratada, no entanto, sem ressalvas quanto a reajuste de valor contratado – nem da empresa, nem da secretaria interessada, sendo mantido o valor pactuado inicialmente.

17. No que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras, devendo serem mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais, modificando-se apenas aquela que diz respeito à vigência.

18. Por fim, por mais que exaustivo, ressalta-se: o contrato em questão decorre da aplicação de Lei já revogada. Embora exista permissivo normativo que possibilite o uso (temporário) desta norma, nos termos do art. 4º e seu § único da Resolução nº 02/2023 do TCM/PA, **sugere-se que o órgão contratante avalie a possibilidade de realização da contratação através da lei em vigor o mais breve possível, sob pena de estar perpetuando a utilização de norma que já perdeu o seu efeito.**

III – CONCLUSÃO

19. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA manifesta-se pela **regularidade da minuta de celebração do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 822/2023** oriundo do processo de **Inexigibilidade nº 6036/2023, com observações necessárias**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

20. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Assessora - Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB